

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida somente será admitida por solicitação da própria ofendida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Nas ações públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, somente será admitida renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, mediante prévia solicitação da própria ofendida, e desde que, antes do recebimento da denúncia, seja ouvido o Ministério Público.

Parágrafo único. O não comparecimento da ofendida à audiência prevista no *caput* não implica retratação ao direito de representação.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), admite a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, desde que oferecida antes do recebimento da denúncia.

Contudo, de forma completamente contrária ao espírito da Lei, muitos juízes têm designado, de ofício, referida audiência, ainda que não tenha havido qualquer manifestação da vítima. Na prática, a jurisprudência de alguns



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893642073>

Tribunais pátrios estabeleceu que a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha é obrigatória em todos os casos de ação pública condicionada, a exemplo dos crimes de ameaça, calúnia, difamação etc.

O mesmo ocorre quanto ao entendimento desses Tribunais de que é admissível a retratação tácita ou a renúncia do direito de representação mediante o não comparecimento da mulher vítima de violência doméstica a essa audiência do art. 16.

A toda evidência, referidos entendimentos são completamente contrários ao texto constitucional e às obrigações internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Estamos de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 7267/DF, e com o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1167 dos Recursos Repetitivos, que dispuseram que a função da referida audiência é justamente de permitir que a vítima, assistida por equipe multidisciplinar, possa livremente expressar sua vontade. Diante disso, não cabe ao juiz designar, de ofício, a audiência se a própria ofendida não a requereu.

Diante desse quadro, houvemos por bem apresentar esta proposição legislativa, que atende às jurisprudências mencionadas e, seguramente, aprimora a legislação de combate à violência doméstica e familiar.

Por essas razões, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893642073>